

DESPACHO

Visto e concordo.

Informe-se o requerente, representada pelo Ilustre Advogado Vasco Teles Touginha e o Senhor Presidente do Conselho Geral da AAUL.

29/12/2020

O Presidente da Direção-Geral



(Hélder de Sousa Semedo)

INFORMAÇÃO n.º 4/2020

Data / Date
26-12-2020

Processo / Process
n.º AEISCSP/14/2020

Assunto / Subject

ANÁLISE GLOBAL QUANTO À EXPOSIÇÃO APRESENTADA PELA AEISCSP

A. Quanto à legitimidade da Associação Académica da Universidade de Lisboa

1.º

A Associação Académica da Universidade de Lisboa, doravante AAUL, é a estrutura representativa de todos os estudantes da Universidade de Lisboa de acordo com o artigo 1º, nº1 dos seus Estatutos e encontra a sua existência enquadrada à luz do artigo 46º da Constituição da República Portuguesa.

2.º

Os Estatutos da Associação Académica da Universidade de Lisboa foram registados a 23 de outubro de 2009 no Cartório Notarial de Oeiras e publicados no *Portal* do Ministério da Justiça a 23 de outubro de 2009 de acordo com os artigos 167º e 168º do Código Civil. A AAUL foi devidamente reconhecida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior a 24 de novembro de 2009 (**crf. Documento nº1 que se anexa e se dá como reproduzida para todos os efeitos legais**).

3.º

A AAUL é regulada, enquanto pessoa coletiva de direito privado, de natureza associativa, pelas normas imperativas do Código Civil aprovado pelo Decreto-Lei nº47 344, de 25 de novembro de 1966.

4.º

A legalidade dos Estatutos da AAUL é reconhecida e certificada pelo Processo Administrativo nº 1223/2009-O da Procuradoria da República da Comarca de Lisboa, nos termos da Lei (**crf. Doc n.º 2 que se anexa e se dá como reproduzida para todos os efeitos legais**).

5.º

A AAUL, nos termos do artigo 14º do seus Estatutos, tem como atribuições: defender os interesses dos estudantes da Universidade de Lisboa; representar os estudantes da Universidade de Lisboa em todas as atividades académicas, prosseguindo os interesses comuns destes e do Ensino Superior; promover a realização de atividades culturais, recreativas, educativas, sociais e desportivas destinadas ao fomento do convívio e da unidade entre estudantes da Universidade de Lisboa; intervir na gestão dos espaços afetos à realização dos fins especificados; prestar serviços de natureza diversa dos estudantes da Universidade de Lisboa e do Ensino Superior; promover e incentivar o associativismo estudantil enquanto expressão da responsabilização e intervenção dos estudantes na sociedade; encetar e manter laços de cooperação com todos os organismos estudantis, tanto a nível nacional como internacional, cujos princípios e atribuições sejam conformes com os da AAUL; participar na definição da política educativa em todos os domínios, e em termos legislativos, em todas as matérias respeitantes ao Ensino Superior.

6.º

A Constituição determina que cabe ao Estado fomentar e apoiar as organizações juvenis na prossecução dos objetivos consagrados no artigo 70.º, atribuindo ainda um direito aos estudantes de participarem na gestão democrática das escolas, nos termos da lei, em consonância e nos termos do artigo 77.º da Lei Fundamental.

7.º

A constituição das associações opera por contrato entre os associados fundadores. Tal contrato foi celebrado por escritura pública nos termos do 151.º/1 e 168.º/1 do Código

Civil. Acontece ainda, que nos termos do artigo 54.º/1 do RNPC, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de dezembro os atos de constituição de pessoas coletivas devem fazer menção ao certificado de admissibilidade da denominação, facto que ocorreu aquando da tramitação do processo de criação da AAUL e que atesta a admissibilidade da denominação da Associação nos termos do artigo 45.º/1 do RNPC (cfr, António Menezes Cordeiro, Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e A. Barreto Menezes Cordeiro, Doutor em Direito e Professor Auxiliar convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Tratado de Direito Civil, Tomo IV, 4.º edição, Almedina, 2017).

8.º

O ato de constituição da AAUL ocorreu a 8 de março de 2007 no Salão Nobre da Reitoria da Universidade de Lisboa tendo o projeto de Estatutos, conforme descreve a ata constituinte da AAUL, levado dois anos civis a ser elaborado e devidamente aprovado nesse mesmo dia. A ata enquanto documento histórico deixa patente que a criação da AAUL reflete uma maior representatividade nos esforços de comunicação e reivindicação junto do Governo da República: tentativa de colmatar a lacuna nos recursos humanos e a criação de um espírito de maior colaboração. **(Crf. Doc n.º 3 que se anexa e se dá como reproduzida para todos os efeitos legais).**

9.º

Do ponto de vista do cumprimento do formalismo legal, a AAUL reuniu todos os requisitos de forma e de substância para que o Direito nada tenha a objetar, prova disso é a decisão da Procuradoria da República da Comarca de Lisboa, identificado no 4.º ponto do presente.

10.º

O primeiro e fundamental elemento de qualquer associação é constituído pela massa associativa que, no caso da AAUL, corresponde a todos os estudantes matriculados na Universidade de Lisboa: assim o preconiza a doutrina jurídica portuguesa, nomeadamente na figura doutrinária do Professor Decano da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, António Menezes Cordeiro considerando que o associado em apreço encabeça uma situação jurídica complexa globalmente considerada como um direito subjetivo ou um conjunto de direitos subjetivos atuais ou potenciais.

11.º

O associativismo estudantil constitui uma matriz fundamental das diversas associações do campo cívico, cultural e desportivo. As associações de estudantes, com raízes no funcionamento das universidades medievais, ganharam um significado moderno de massas a partir do momento que decidiram abrir-se a todos os estudantes interessados. Este passo de abertura total aos estudantes foi dado em Portugal pela Associação Académica de Coimbra em assembleia-geral de 9 de março de 1904, sob a presidência de António Francisco de Menezes Cordeiro. Os Estados procuraram controlar o fenómeno, regulando as associações académicas e concedendo-lhes certos benefícios. Dispunha, no fundamental, a Lei n.º 33/87, de 11 de julho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 36/87, de 12 de dezembro, n.º 32/88, de 5 de fevereiro e n.º 35/96, de 29 de agosto. A matéria foi integrada na Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, que, revogando os diplomas anteriores, passou a versar as associações de estudantes (cfr, António Menezes Cordeiro, Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e A. Barreto Menezes Cordeiro, Doutor em Direito e Professor Auxiliar convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Tratado de Direito Civil, Tomo IV, 4.º edição, Almedina, 2017). No tocante à primeira alteração à Lei n.º 23/2006, de 23 de junho verificada através da Lei n.º 57/2019 de 7 de agosto.

12.º

No campo da legitimação democrática na AAUL, esta encontra fundamento no artigo 7.º dos seus Estatutos definindo que todos os estudantes têm direito de participar na vida associativa, designadamente de elegerem e serem eleitos para cargos associativos sendo a Assembleia Magna o órgão deliberativo máximo da AAUL composta por todos os estudantes da Universidade de Lisboa. A legitimação encontra ainda amparo no sufrágio universal, igual, direto, secreto e periódico o modo por excelência pelo qual os estudantes exercem o poder de representatividade, concretizando-se, deste modo, a configuração da vontade estudantil com base da República (artigo 1.º da CRP) residindo, desta forma, nos estudantes a soberania sobre os destinos da Associação Académica e fazendo a participação democrática direta e ativa dos mesmos uma condição e um instrumento de

consolidação do sistema democrático estatutariamente previsto. Essa relação de necessidade entre democracia e eleição encontra ainda afloramento expresso na número 2) do artigo 7.º dos Estatutos que estabelece o princípio da eletividade dos protagonistas da organização que depois da eleição se tornam representantes associativos da comunidade que a AAUL representa, agindo com base numa delegação de quem, sendo o titular do poder representativo (os estudantes) não pode exercer por si direta e imediatamente: os titulares do poder associativo, investidos de uma legitimidade representativa e de poderes provenientes dos estudantes, devem agir no interesse e por conta dos estudantes que é, por mediação estatutária e renovação periódica em eleições, a fonte da sua legitimação da sua competência e autoridade (Para mais desenvolvimentos, cfr. PAULO OTERO, Direito Constitucional Português, II, Organização do Poder Político, Almedina, 2010).

13.º

Considerando que, após um largo processo de discussão pública onde a AAUL participou, o Conselho de Ministros aprovou através do Decreto-Lei n.º 266-E/2012 de 31 de dezembro a fusão da Universidade de Lisboa, criada pelo Decreto de 24 de março de 1911 com a Universidade Técnica de Lisboa criada pelo Decreto de 2 de dezembro de 1930. Podemos concluir que assistimos a uma continuidade das duas anteriores realidades na figura da nova Universidade de Lisboa.

14.º

O preâmbulo dos Estatutos da Universidade de Lisboa republicados após homologação do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior a 24 de abril de 2019 afirmam que a Universidade de Lisboa é sucessora da UL e da UTL, nos termos da fusão aprovada pelo Decreto-Lei n.º 266-E/2012, de 31 de dezembro, afirmando que a vida instituição organiza-se em torno dos estudantes e que a ação da Universidade deve basear-se num quadro de democracia, designadamente, garantindo condições de liberdade de candidatura e de independência no exercício de funções em órgãos colegiais ou órgãos de representação dos estudantes com vista a proteger o papel dos estudantes na vida académica numa conceção de promoção de igualdade de oportunidades.

15.º

Os Estatutos da Universidade de Lisboa estipulam no artigo 1.º que a Universidade é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia estatutária, científica, cultural, pedagógica, administrativa, patrimonial e disciplinar que integra e conserva a totalidade de atribuições, competências, direitos e obrigações existentes à data da fusão. Afirma ainda o artigo 14.º dos referidos Estatutos, referente à sucessão das Universidades e do Estádio Universitário de Lisboa que a nova Universidade sucede na totalidade das atribuições e competências, direitos e obrigações de que sejam titulares, de qualquer fonte e natureza, independentemente de quaisquer formalidades, e que o disposto no presente decreto-lei não afeta os contratos celebrados pelas universidades e pelas respetivas unidades orgânicas, e não constitui alteração de circunstâncias ou variação da situação patrimonial das Universidades e do EUL, I.P., para efeitos de quaisquer contratos em que estas sejam parte.

16.º

A Universidade de Lisboa reconhece o papel e apoia as associações de estudantes, proporcionando-lhes os espaços e condições para o exercício autónomo das suas atividades, nos termos do artigo 6.º dos seus Estatutos.

17.º

A Universidade de Lisboa integra Escolas, que nos termos dos Estatutos têm a designação de Faculdade ou Instituto e são unidades orgânicas de ensino e investigação dotadas de órgãos de governo próprio, pelo que estabelece o artigo 9.º que a Universidade de Lisboa integra para além das Faculdades e Institutos a Reitoria, os Colégios e as Unidades Especializadas.

18.º

Os Estatutos fazem uma distinção clara entre a Reitoria, órgão central de governo da Universidade de Lisboa e as Faculdades e Institutos, órgãos descentralizados de governo de cada Escola. Aliás, o número 2) do artigo 10.º estabelece que as Escolas são pessoas coletivas de direito público e gozam de autonomia prevista na lei e nos Estatutos, pelo que cada Escola tem o seu próprio Estatuto respeitando o princípio de unidade da Escola e dos princípios da complementaridade e da subsidiariedade. Por outras palavras a

Universidade de Lisboa enquadra um corolário de estabelecimentos, ou seja, a Reitoria, os Serviços Centrais, as Faculdades e Institutos, entre outros.

19.º

O artigo 13.º dos Estatutos determina que a Reitoria é o serviço de apoio central à governação da Universidade de Lisboa, tendo como competência assegurar o regular funcionamento da Universidade e prestar apoio às Escolas no cumprimento da sua missão. É, assim, possível fazer uma interpretação objetivista do suprarreferido preceito e concluir que a Universidade é um conjunto de vários estabelecimentos e que cada um dos estabelecimentos é titular das suas competências previstas nos Estatutos da Universidade ou nos Estatutos de cada Escola.

20.º

A dificuldade da articulação interpretativa das duas dimensões da Universidade consiste em acentuar a dimensão do sistema universitário da Universidade de Lisboa o que implica, por sua vez, encarar a ciência organizativa como ciência hermenêutica, ao passo que a ênfase no problema faz sobressair o aspeto prático na impressão das várias realidades existentes antes do processo de fusão. Do ponto de vista interpretativo, a Universidade é uma pessoa coletiva que congrega dentro de si diversas pessoas coletivas de direito público e privado gozando cada uma delas de várias modalidades de autonomia: tal como previsto no artigo 76.º da Constituição da República Portuguesa. Como certo se sabe o Reitor da Universidade de Lisboa, enquanto órgão de governo central da Universidade de Lisboa, não interfere com a vida interna da pessoa coletiva de direito privado que é a AAUL, pelo respeito do princípio da autonomia privada que caracteriza esta associação académica. Não tem competência, neste sentido, o Reitor da Universidade de Lisboa para reconhecer a AAUL enquanto estrutura representativa de todos os estudantes da Universidade de Lisboa: o reconhecimento da AAUL é da exclusiva competência do membro do Governo responsável, de acordo com o artigo 11º/1 da Lei nº23/2006.

21.º

Se dúvidas existissem quanto à legalidade da AAUL e sua manutenção caberia ao Estado, através do Ministério Público pronunciar-se nesse sentido: como já o fez o Ministério Público considerando a AAUL, à luz do ordenamento jurídico português, uma Associação de pleno direito nos termos da lei e da Constituição. Qualquer tentativa por parte dos particulares, nomeadamente das Associações de Estudantes, de não reconhecerem a AAUL *radica numa presunção de culpa funcional* de usurpação de poderes do Estado. De acordo com o já mencionado artigo 11º nº1 da Lei nº23/2006 o reconhecimento da AAUL é da exclusiva competência do membro do Governo responsável pela área da educação ou do ensino superior. Ora, neste sentido, tanto o Governo como o Ministério Público reconhecem legitimidade jurídica da AAUL nas suas funções de representatividade pelo que as afirmações apresentadas carecem de legitimidade e assumem-se como contrárias à lei: ilegalidade de facto e de direito nos termos e para os efeitos da Informação n.º G/251/2020/DSAJ da Secretaria-Geral da Educação e Ciência e que mereceu despacho a 2/12/2020 do Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

B. Quanto à legitimidade de cobrança de quotas

22.º

A Associação de Estudantes do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (doravante AEISCSP), após a fusão mencionada em epígrafe, solicitou a sua adesão à Associação Académica da Universidade de Lisboa, na figura de Associado Extraordinário, no ano de 2015. Todo o procedimento de adesão foi cumprido e a sua tramitação formal observada (**factualidade facilmente comprovada Crf. Doc nº 4 e 5 que se anexa e se dá como reproduzida para todos os efeitos legais**).

23.º

Na qualidade de Associado Extraordinário (artigos 17º e seguintes dos Estatutos) a Associação de Estudantes do ISCSP é, naturalmente, abrangida pelos deveres que à sua condição se assumem como inerentes. De acordo com o artigo 23º dos Estatutos da AAUL os Associados Extraordinários têm o dever de “comparticipar financeiramente com o disposto, anualmente, pelo Conselho Geral”.

24.º

O Conselho Geral da AAUL fixou o Regulamento de Quotas, de vigência por tempo indeterminado, atendendo às exigências estatutárias que resultam das disposições supramencionadas (**crf. Doc n.º 6 que se anexa e se dá como reproduzida para todos os efeitos legais**). O Regulamento de Quotas aprovado pelo Conselho Geral destina-se “a fixar a contribuição devida à Associação Académica da Universidade de Lisboa por todas as associações que a constituem”, crf. artigo 1º do mesmo. O presente Regulamento vem estabelecer que o valor da quota é de cento e cinquenta euros a ser paga anualmente até ao fim de outubro de cada ano (crf. artigo 2º e 3º).

25.º

Não se encontrando a Associação de Estudantes do ISCSP abrangida pelas exceções previstas no artigo 4º do referido Regulamento e assumindo-se esta como Associado Extraordinário da AAUL só podemos concluir que estamos perante uma obrigação pecuniária cujo o incumprimento resulta na obrigação de indemnizar o credor nos termos gerais do Direito Civil: desta forma resulta a conjugação do artigo 6º do Regulamento de Quotas com o artigo 806º/1 e 2 do Código Civil que vêm estabelecer que o cenário verificado de mora no pagamento de quotas devidas (artigo 804º e seguintes do Código Civil) importa o pagamento de juros, à taxa legal.

26.º

O desconhecimento das realidades acima referidas bem como a ignorância ou má interpretação da lei não justifica, naturalmente, a falta do seu cumprimento (crf. artigo 6º do Código Civil) pelo que não se pode considerar, tal como invocado pelo Senhor Advogado, que a Associação de Estudantes do ISCSP vê a falta de cumprimento das suas obrigações justificadas por desconhecimento da realidade que a própria se submeteu a respeitar e a cumprir na qualidade de Associado Extraordinário da Associação Académica da Universidade de Lisboa.

C. Quanto à competência do Presidente da Direção-Geral e da delegação e subdelegação de competências no Vice-Presidente da Coordenação Geral

27.º

Resulta claramente da alínea o) do artigo 74.º dos Estatutos desta associação que compete à Direção-Geral cobrar as quotas aos associados, nos termos do regulamento aprovado em Assembleia Magna, conjugado com as alíneas i) e j) do artigo 7.º do Regimento Orgânico da Direção-Geral, aprovado a 16 de maio de 2020, aprovado nos termos do artigo 33.º dos Estatutos lavrados em escritura pública de 23 de outubro de 2009. Destes preceitos se conclui, de forma evidente que a competência atribuída por Lei, no âmbito dos assuntos correntes da administração, considera-se delegada no Presidente, com faculdade de subdelegação em qualquer membro da Direção-Geral, tendo sido emitido os despachos a 25 de maio de 2020, que delega e subdelega competências nos membros da Direção-Geral e designa os responsáveis dos Pelouros da Direção-Geral nos termos do Regimento deste órgão colegial. Com efeito, em face ao cumprimento da alínea a) do artigo 76.º dos referidos estatutos, compete aos Vice-Presidentes substituir as ausências e impedimentos do Presidente, sendo o Senhor Vice-Presidente da Coordenação Geral o responsável de, em primeira linha, substituir o Presidente da Direção-Geral nos impedimentos, conforme estabelecido no referido Regimento, anexa-se os mesmos e reproduz-se a mesma aqui (**Crf. Doc n.º 7 e 8 que se anexa e se dá como reproduzida para todos os efeitos legais**).

28.º

Neste pressuposto, é possível concluir pela necessidade e adequação da administração interna e externa da Direção-Geral e para o alcance do cumprimento integral dos estatutos e das obrigações contabilísticas e fiscais perante o Estado Português, que o Senhor Vice-Presidente da Coordenação Geral, Miguel de Sousa Afonso, é competente e a invocação alegação de nulidade do ato é improcedente visto que competência para cobrar quotas é, por razão estatutária, da Direção-Geral no seu todo e não do Tesoureiro exclusivamente pelo que improcedem as questões suscitadas no seu ofício de 17 de novembro. Aliás, como resulta do número 1) do artigo 163.º do Código Civil, verte à administração da pessoa coletiva tal ato, cumprindo todos os formalismos de forma necessários,

nomeadamente emissão do despacho do presidente do órgão de administração delegando competências nos membros da Direção-Geral, tendo o ora Vice-Presidente atuado dentro dos limites dos Estatutos, do Regimento Orgânico da Direção-Geral e dos referidos despachos.

Coloco à consideração superior do Senhor Presidente da Direção-Geral para despacho.

Margarida Leal

Margarida Pinto Leal
Secretária da Direção-Geral

[MPL/UOGAD]